



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

LEI MUNICIPAL Nº 839/2017

DE 17 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão-de-obra santaluziense pelas empresas da construção civil, de mineração, de produção e distribuição de energia e demais empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza no âmbito do Município de Santa Luzia - PB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município e o art. 59 §§ 5º e 6º do Regimento Interno do Município, FAZ SABER que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas da construção civil, de mineração, de produção e distribuição de energia e demais empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza no município de Santa Luzia - PB deverão contratar e manter prioritariamente Trabalhadores (as) domiciliados (as) nesta cidade, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários(as).

§ 1º Na hipótese de não haver candidato(a) apto para preenchimento da vaga destinada à mão de obra local, em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a Empresa poderá destiná-la a Trabalhador(a) de outro Município para ocupá-la.

§ 2º As empresas supracitadas serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

§ 3º Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a Trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

§ 4º Para usufruto do que dispõe o caput deste artigo, o(a) Trabalhador(a) deve comprovar sua residência fixa no Município de Santa Luzia-PB, em período nunca



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

inferior à 06 (seis) meses, através da apresentação de comprovante de residência e Título Eleitoral.

§ 5º Das vagas mencionadas no caput do art. 1º, as empresas reservarão 10% para o jovem aprendiz.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - admissão de Trabalhador(a) para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

I - Advertência verbal;

II - Advertência escrita;

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

Art. 4º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta lei e penalizar as empresas infratoras, dispondo da colaboração dos Sindicatos das Categorias e demais Comissões representativas dos(as) Trabalhadores(as).

Art. 5º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículos de comunicação de massa por meio de Jornais, emissoras de Rádio, Internet (Redes Sociais), nas Sedes Sindicais da(s) Categoria(s) e Órgãos Públicos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Luzia-PB, Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho, em 17 de abril de 2017.

Hemerson Kerll de Medeiros Dantas
Presidente